



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Fundo Municipal de Saúde

UASG 926850

Processo Administrativo 2620/2024

Pregão Eletrônico 90129/2024

A BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.966.389/0001-43, com sede em Barueri/SP, na Alameda Juari, nº 255, Tamboré, CEP 06460-090, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A presente licitação tem como objeto a **“Prestação de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT, na área de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomopatológicas e citológicas (...)”**

Esta empresa possui interesse em participar da disputa, porém, da análise do edital encontrou pontos a serem retificados em edital, com a finalidade de otimizar a eficiência da futura contratação, garantindo que a administração tenha acesso às melhores propostas. Vejamos;

DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Da supressão de exigências previstas em lei

Verificamos que quanto à habilitação técnica, essa Prefeitura deixa de pedir documentos essenciais para auferir a adequação dos licitantes ao objeto, correndo o risco de receber propostas ineficientes de empresas sem aptidão para satisfazer as necessidades públicas.



Se tratando de serviço essencial e fortemente regulado, temos diversas normas que exigem qualidade mínima dos laboratórios, os quais devem ser observadas, com fulcro na lei de licitações 14.133/2021, a qual prevê em seu artigo 67, inciso IV, que poderá ser exigido dos licitantes prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Desta forma, considerando as normas que regulam os serviços laboratoriais, pedimos incluir:

- Apresentar Licença de funcionamento, emitida pela respectiva Vigilância Sanitária, da sede da licitante. A licença sanitária deverá contemplar a atividade objeto da presente licitação qual seja: Análise Clínicas e Anatomia Patológica e Citológica. (RDC 786/2023 e Resoluções do CFM 1634/02, 1785/06 e 1845/08);
- Prova de Controle de Qualidade Externa emitido por Provedores de Ensaio de Proficiência devidamente autorizado, englobando todos os exames exigidos em edital. (RDC 786/2023)

Os itens acima são essenciais para o funcionamento de um laboratório e o fato de estar constituído legalmente (habilitação jurídica), não garante sua adequação sanitária, a qual somente poderá ser auferida por meio dos documentos acima.

Do Item 18.2 do edital - restrição ilegal

Por fim, identificamos o item 18.2 do edital, que exige como documento hábil para a habilitação técnica o Certificado de Regularidade da empresa junto ao Conselho Profissional, conforme lei 14.133/2021, artigo 67.

No entanto, a exigência acima, embora acertada por obedecer a lei, se torna restritiva ao passo que exige que as licitantes possuam regularidade apenas junto ao Conselho Regional de Medicina. Explicamos:

A presente licitação visa a contratação de serviços de Análises Clínicas e Anatomia Patológica e Citológica, neste ponto, frisamos que para os serviços de Análises Clínicas, além da inscrição junto ao conselho de Medicina, a lei também permite que os serviços estejam inscritos junto ao Conselho de Biomedicina (Decreto nº 88.439/1983) ou Farmácia (Decreto Federal nº 85.878/1981).



Assim, no que tange aos serviços de análises clínicas, a empresa pode ser inscrita em qualquer um dos conselhos supracitados, a saber: Conselho Regional de Medicina, Biomedicina ou Farmácia. Exigir que os serviços de análises clínicas sejam exclusivamente inscritos junto ao Conselho de Medicina configura grave restrição do direito dos licitantes, e pode afastar diversos interessados, prejudicando a competitividade do certame.

Ainda, frisa-se que a característica acima mencionada não é restritiva ao falarmos em serviços de Anatomia Patológica e Citológica, já que este serviço, por lei, admite apenas médicos como responsáveis técnicos e, por isso, inscrição exclusiva junto ao Conselho Regional de Medicina.

Assim, para atender o presente certame, a empresa licitante deverá estar inscrita no Conselho Regional de Medicina quanto aos serviços de Anatomia Patológica e Citológica, e para os serviços de Análises Clínicas, poderá apresentar inscrição juntos aos Conselhos Regionais de Medicina ou Biomedicina ou Farmácia.

2. DO PEDIDO

Assim, estando claro, límpido e certo de que a Prefeitura de Volta Redonda possui a oportunidade de retificar o presente edital, otimizando sua contratação, sem que isso onere o município ou prejudique a qualidade dos serviços a serem prestados, pedimos o quanto segue:

- a) Que sejam incluídos critérios de habilitação técnica conforme prevê a lei de licitações e normas especiais que regulam os serviços laboratoriais, incluindo a exigência de apresentação de Licença Sanitária para os serviços de Análises Clínicas e Anatomia Patológica e Citológica e, também, Prova de Controle de Qualidade Externa emitido por Provedores de Ensaios de Proficiência devidamente autorizados, englobando todos os exames exigidos em edital;
- b) Que no item 18.2, no que se refere aos Serviços de Análises Clínicas, seja incluída a possibilidade da empresa licitante estar inscrita no Conselho Regional de Medicina ou Biomedicina ou Farmácia.

Seguidas as formalidades legais, uma vez acatada a presente impugnação, pedimos seja designada uma nova data para a realização do certame.



Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja esta impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que
Pede deferimento.

De Barueri/SP para Volta Redonda/RJ, 04 de outubro de 2024.

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Eduardo Antônio Pires Cardoso

Diretor Administrativo

CPF: 114.652.068-92

28.966.389/0001-43
BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Alameda Juari, 255
Tamboré - CEP: 06460-090
BARUERI - SP